



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvqc

Sessão de 10 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.457

Recurso nº 94.544 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente ABREPEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - A não impugnação do feito no prazo legal, não instaura a fase litigiosa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABREPEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DE, em 10 de agosto de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificando o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Recurso nº 94.544
Acórdão nº 103-09.457
Recorrente: ABREPEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

As fls. 19 consta o comprovante do lançamento suplementar, recebido em 19.12.87.

A fls 9 figura a solicitação de retificação do lançamento suplementar - SRLS - preenchido em 1.2.88 cuja decisão proferida em 8.3.88 foi contrária à solicitação.

A fls. 1 a empresa em data 15 de junho de 88, recorre da decisão que só pode ser aquela proferida na SRLS que foi tomada como impugnação tempestiva para o fim de manter a exigência (fls. 36) ao argumento de que:

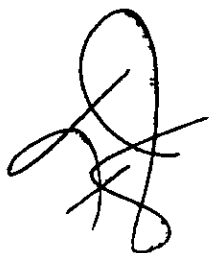
"Não se admite a retificação de declaração depois do lançamento de ofício, para reduzir ou excluir tributo."

A fls. 36 figura a intimação nº 687 datada de 24.04.89 com o esclarecimento de que a parte deve

"Comparecer a esta agência, no prazo acima, a fim de recolher o crédito tributário, de acordo com a decisão nº 2.289/89 que segue em anexo."

Essa notificação foi recebida em 29.abril.1989, tendo a empresa oferecido seu recurso em 08.maio.1989.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

A empresa, em data de 19.dez.87 (fls. 19) foi notificada do lançamento suplementar.

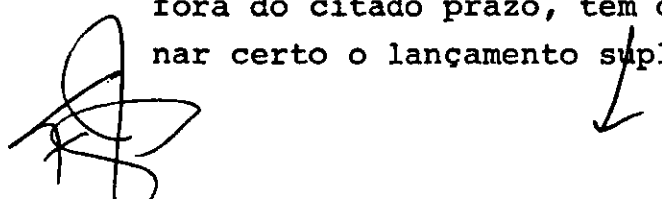
Somente em data de 19 de fevereiro de 1988 ingressou ela no processo, preenchendo a S.R.L.S. de fls. 9 e do resultado negativo desse pedido tomou ciência em data de 16.05.88, o que a levou a apresentar recurso dirigido a este Conselho em 15 de junho de 1988 que a autoridade julgadora tomou como impugnação para rejeitá-la na decisão que proferiu e da qual recorre a contribuinte.

Do exposto há de se concluir que a notificação válida do lançamento suplementar ocorreu em 19.dez.87, tendo a empresa deixado transcorrer o prazo da impugnação sem a oferecer.

Cerca de 2 meses após a notificação do lançamento suplementar é que a empresa comparece à repartição de origem e preenche a S.R.L.S.

Mesmo que se entenda, com muito boa vontade, que a S.R.L.S. contendo manifestação formal de contrariedade ao lançamento suplementar, devesse por isso ser tomada como impugnação, tal não pode, neste caso ocorrer, por que manifestada fora do prazo legal previsto para a impugnação.

Sendo este prazo fatal, o oferecimento da impugnação ou qualquer tipo de contrariedade ao ato de lançamento fora do citado prazo, tem o efeito de não instaurar o litígio, tornar certo o lançamento suplementar e autorizar a cobrança.



Assim, foi na fase de cobrança que a S.R.L.S. foi preenchida, visando pleitear seja admitida a compensação de prejuízos.

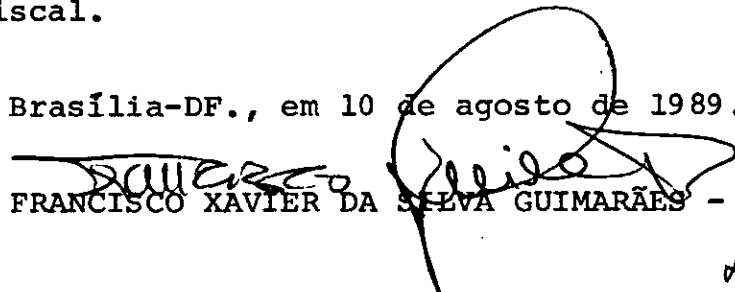
De resto, a S.R.L.S. que constitui expediente interno próprio dos recursos fazendários não tem o efeito de restaurar a fase litigiosa do processo, que, aliás, não se instaurou e nem o condão de reabrir prazo para impugnação.

Assim e com tais considerações, não conheço do recurso por perempta a impugnação.

Todavia, se me fosse permitido adentrar ao mêrito da questão, seria para o fim de negar-lhe provimento eis que no exercício questionado não foi apurado o prejuízo cuja compensação pretende.

Assim mantenho o voto no sentido do não conhecimento do recurso por não instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Brasília-DF., em 10 de agosto de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR